



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29. 10. 09
Laudt

CC02/C01
Fls. 98

Processo n° 10510.000501/2005-11
Recurso n° 145.010 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-81.247
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente GRÁFICA E EDITORA TRIUNFO LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

A falta de apresentação de DIF-Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/2002.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator) e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

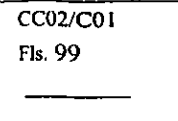
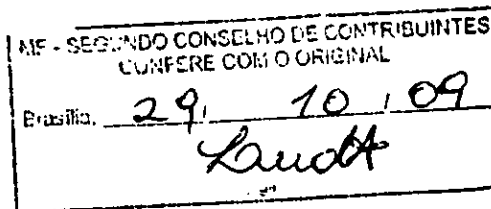
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80 a 93) apresentado em 28 de agosto de 2007 contra o Acórdão nº 15-13.296, de 31 de julho de 2007, da DRJ em Salvador - BA, do qual tomou ciência a interessada em 14 de agosto de 2007 e que, relativamente a auto de infração de multa por atraso na apresentação da DIF-Papel Imune dos períodos de outubro de 2003, janeiro, abril e julho de 2004, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 31/07/2002 a 30/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE. A falta ou atraso na apresentação da DIF-Papel Imune, enseja a imposição da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. A instância administrativa não dispõe de competência legal para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, pois essa atribuição é reservada exclusivamente ao Poder Judiciário pela atual Constituição Federal.

Lançamento Procedente”.

O auto de infração foi lavrado em 31 de janeiro de 2005 e, segundo o termo de fl. 3, somente após a intimação efetuada pela Fiscalização é que a interessada efetuou, em atraso, a apresentação das DIF-Papel Imune dos períodos especificados, cabendo a aplicação da multa do art. 505 e parágrafo único combinado com o art. 368 do Ripi/2002.

No recurso, alegou a interessada que não se poderia “afirmar o descumprimento da obrigação e nem alegar preclusão temporal consumativa, como entendeu a digna autoridade responsável pelo lançamento”.

Além disso, a exigência seria excessiva e a aplicação da lei requereria uma interpretação conforme a Constituição, “quanto ao critério de hermenêutica utilizado pelo preposto do Fisco para calcular o valor da multa em parâmetro totalmente desconforme com a lei”.

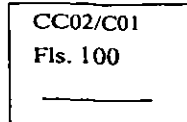
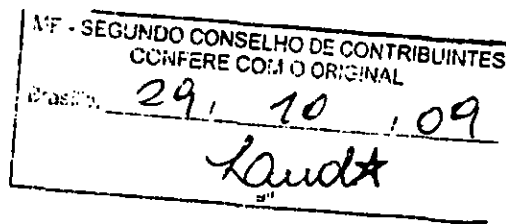
Segundo a interessada, a multa seria restrita a um valor de R\$ 5.000,00 por trimestre, sendo “errado multiplicar R\$ 5 mil pelo número de meses transcorridos desde a primeira omissão até a final”.

Acrescentou que a aplicação da multa tornaria inexistente a imunidade.

Por fim, discorreu sobre princípios constitucionais e sobre a adequação da lei.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto às matérias constitucionais, é preciso esclarecer que o art. 49 do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, dispõe o seguinte:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

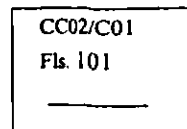
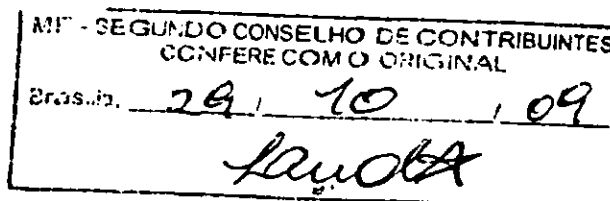
c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

Dessa forma, se o STF já houver se pronunciado definitivamente pelo seu plenário a respeito da inconstitucionalidade de lei, o parágrafo único, I, do artigo acima citado permite que a aplicação da lei seja afastada.

Nesse contexto, conforme Súmula nº 2 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro e publicada no DOU em 26 de setembro de 2007, este 2º Conselho de Contribuintes é incompetente para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de lei, a não ser nos casos específicos já mencionados anteriormente:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Entretanto, merecem justificativa algumas das questões levantadas pela interessada no recurso.



No tocante à legislação, saber se o legislador ultrapassou os limites constitucionais de razoabilidade, ao instituir os percentuais das multas representa questão de controle constitucional do devido processo legal substantivo.

Veja-se a respeito parte da ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal pronunciada no exame da medida cautelar requerida na ADC nº 1.063/DF:

"SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário.

A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO.

Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law."

Obviamente, o controle do ato legislativo, nesses termos, não poderia ser efetuado no âmbito de processo administrativo.

No tocante à criação de declarações por meio de instruções normativas, a Lei nº 9.779, de 1999, art. 16, atribuiu competência à Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

A MP nº 2.158-35, de 2001, art. 57, previu a multa em questão. A legalidade da criação da declaração e da aplicação da multa é clara. Diz o mencionado dispositivo:

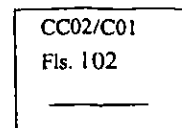
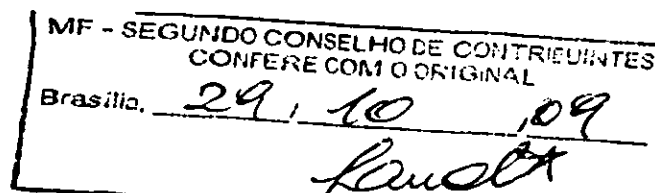
"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

JM

F

W



II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."

A Lei é clara ao determinar a aplicação da multa "por mês-calendário". Dessa forma, para cada mês-calendário, a multa é acrescida em cinco mil Reais. A multa é única, fixada em função do número de meses-calendário em atraso.

Outra questão seria considerar inconstitucionais os arts. 16 e 57 supracitados e, por via de consequência, inexigível ou excessiva a multa, o que, juntamente com as alegações de violação dos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, não poderia ser deliberado, por se tratar de matéria constitucional.

Em relação à aplicação das disposições do Regulamento do IPI, considerando que houvesse penalidade específica no RIPI, se a Lei nº 9.779, de 1999, e a MP nº 2.158-35, de 2001, fossem gerais, então elas não revogariam a lei especial, conforme a antiga lei de introdução ao Código Civil.

Entretanto, essa revogação não ocorreria se a lei geral ou especial não criassem dispositivo "a par dos já existentes".

Assim, seria preciso saber duas coisas: se as disposições da Lei nº 9.779, de 1999, foram efetuadas "a par" das já existentes (se a obrigação acessória a que se referiu é de outra natureza daquelas previstas no RIPI), e se houve intenção de revogar as disposições anteriores.

Entretanto, as "informações adicionais" não correspondem à DIF, que é uma declaração específica para o controle de circulação e consumo de papel imune e, assim, não se enquadra na regra específica do RIPI.

Tomando as disposições do Ripi/2002 (Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002), dispõe o seguinte o art. 368:

"Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

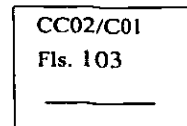
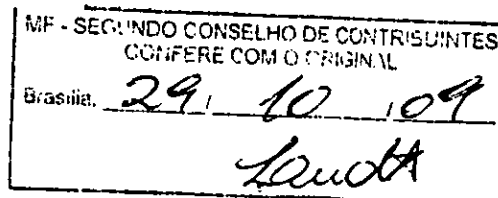
§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90)."

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Verifica-se, portanto, que a “declaração do imposto” é documento relativo aos valores apurados do imposto e sujeito ao disposto no § 1º do citado artigo.

Já o documento “de prestação de informações adicionais” refere-se a outras informações a serem definidas em instruções da Receita Federal.

Entretanto, trata-se de um único documento que tem caráter geral dentro da legislação do IPI. Portanto, a DIF não poderia ser criada por autorização do citado art. 368.

Já as obrigações acessórias previstas no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, podem ter caráter geral ou específico.

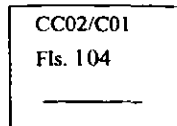
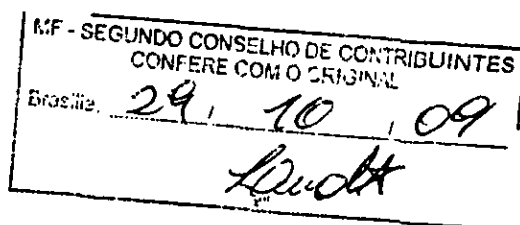
Em outras palavras, a DIF somente poderia ter sido instituída com base na Lei nº 9.779/99, porque o regulamento regula apenas a “prestação de informações adicionais”.

Além disso, as disposições do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, são claras em estabelecer uma única multa cujo valor é calculado pelo número de meses em atraso na apresentação da declaração.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 



Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Embora admita que a matéria em testilha é por demais controvertida, ousou discordar do entendimento do ilustre Conselheiro-Relator, pelas razões que passo a expor.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração de multa regulamentar pela entrega, com atraso, de DIF-Papel Imune, instituída pela IN SRF nº 71/2001, que em seu art. 12 assim estabelece:

“Art. 12. A não apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

Em sua defesa, a recorrente alega, basicamente, que a multa aplicada é excessiva e fere princípios constitucionais.

É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese de as obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune, entendo que o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 está equivocado ao aplicar a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.

Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57 acima citado:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

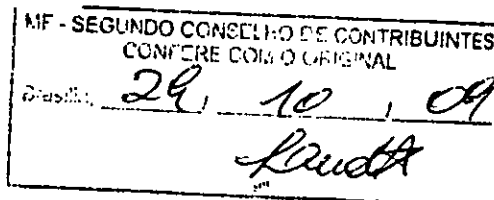
I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.” (destaquei)

Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos **solicitados** pelos agentes do Fisco ou pela RFB.

Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta apresentação de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela

WJ

WJ



RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e 508, todos do RIPI/2002, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema:

"Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

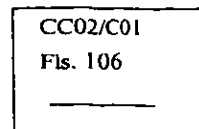
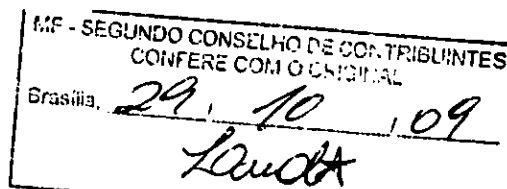
Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

SM

UP



II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I); e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

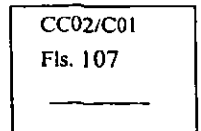
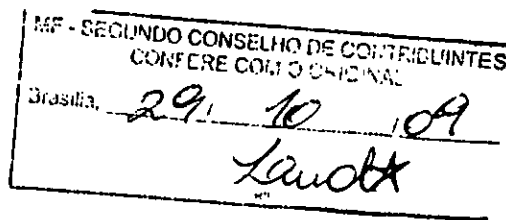
Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos)

Jou

Uf



(Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª)." (grifei)

Note-se que no RIPI/2002, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Existindo legislação específica no RIPI/2002, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF-Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

